

§ único. Sempre que se trate de assuntos respeitantes ao âmbito das secções, a direcção ouvirá previamente a secção ou secções interessadas.

Art. 25.º A junta disciplinar é constituída por um juiz, que será designado pelo Conselho Corporativo e presidirá, e, em representação paritária, por dois vogais eleitos para cada secção pelo conselho da Corporação de entre os seus membros que não façam parte do conselho da respectiva secção.

Art. 26.º Compete à junta disciplinar conhecer dos recursos interpostos das decisões disciplinares applicadas pelos organismos corporativos que integram a Corporação e dos demais casos que lhe venham a ser atribuídos pelo regimento.

Art. 27.º O mandato dos corpos directivos da Corporação tem a mesma duração e deve coincidir com o dos procuradores à Câmara Corporativa.

§ único. O presidente da Corporação e os vice-presidentes das secções não podem ser eleitos para mandatos consecutivos.

Art. 28.º Não podem exercer cargos directivos ou de representação os dirigentes dos organismos que não tenham sido designados por eleição para os corpos gerentes desses organismos.

Art. 29.º A Corporação da Lavoura é assistida por um representante do Estado, ao qual compete a defesa dos interesses da comunidade e dos consumidores.

§ 1.º O representante do Estado será nomeado pelo Conselho Corporativo, sob proposta do Ministro das Corporações e Previdência Social, e deverá opor-se às deliberações do conselho ou da direcção da Corporação que reputar lesivas das superiores conveniências nacionais, ficando essas deliberações suspensas até que sobre elas se pronuncie o Conselho Corporativo.

§ 2.º Será gratuito o exercício das funções previstas neste artigo.

Art. 30.º Constituem receitas da Corporação as contribuições dos organismos corporativos que a compõem e dos organismos a que se refere o artigo 7.º, bem como quaisquer outras receitas que sejam previstas no seu regimento.

Art. 31.º Os representantes dos diversos organismos no conselho da Corporação serão designados no prazo de três meses, a contar da publicação do presente decreto, e o conselho terá a sua primeira reunião nos trinta dias seguintes.

Art. 32.º O regimento da Corporação da Lavoura será elaborado por forma a poder ser aprovado pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, sob resolução do Conselho Corporativo, no prazo de seis meses após a primeira reunião do conselho da Corporação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Veiga de Macedo*.

### Decreto n.º 41 288

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É instituída a Corporação dos Transportes e Turismo, nos termos da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, e de harmonia com os princípios consignados no Estatuto do Trabalho Nacional.

Art. 2.º A Corporação dos Transportes e Turismo constitui a organização integral das actividades particulares dos transportes e do turismo e indústria hoteleira e tem por fim coordenar, representar e defender

os interesses dessas actividades para a realização do bem comum.

Art. 3.º A Corporação dos Transportes e Turismo é pessoa colectiva de direito público e pode exercer todos os direitos respeitantes aos interesses legítimos do seu instituto.

Art. 4.º A Corporação dos Transportes e Turismo exerce a sua actividade no plano nacional em colaboração com o Estado e as demais corporações, no respeito absoluto pelos superiores interesses nacionais e em espírito de estreita cooperação social e de repúdio do predomínio de quaisquer grupos ou classes.

Art. 5.º A Corporação dos Transportes e Turismo é formada pelas federações ou uniões de grémios e de sindicatos nacionais e por outros organismos corporativos que representam as entidades patronais e os trabalhadores dos transportes e do turismo e indústria hoteleira.

Art. 6.º Na Corporação dos Transportes e Turismo haverá três secções: transportes terrestres e aéreos; transportes marítimos e fluviais; turismo e indústria hoteleira.

Art. 7.º A Junta Nacional da Marinha Mercante funcionará, nos termos da base iv da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, como elemento de ligação entre o Estado e a Corporação dos Transportes e Turismo, em assuntos relativos a transportes marítimos.

Art. 8.º São atribuições da Corporação dos Transportes e Turismo, além do que lhe for cometido por lei ou pelo seu regimento:

- a) Exercer as funções políticas conferidas pela lei;
- b) Coordenar a acção dos organismos corporativos que a constituem e regular as relações sociais ou económicas entre eles, tendo em vista os seus interesses próprios e os fins superiores da organização;
- c) Representar e defender, nomeadamente na Câmara Corporativa e junto do Governo e dos órgãos da Administração, os interesses das actividades dos transportes e do turismo e indústria hoteleira;
- d) Promover a realização e o aperfeiçoamento das convenções colectivas de trabalho e intervir, sempre que necessário, nas negociações que lhes digam respeito;
- e) Fomentar, nos termos da legislação applicável, a organização e o desenvolvimento da previdência, das obras sociais em benefício dos trabalhadores e dos serviços sociais corporativos e do trabalho;
- f) Propor ao Governo normas de observância geral sobre quaisquer assuntos de interesse para a Corporação e, em especial, sobre a disciplina das actividades dos transportes e do turismo e indústria hoteleira; ou, com assentimento do Estado, estabelecer essas normas, designadamente para promover a colaboração entre o capital e o trabalho e a eficiência das actividades, e conseguir os preços e os salários mais favoráveis para os interesses da economia nacional e para a realização da justiça social;

g) Desenvolver a consciência corporativa e o espírito de cooperação social, bem como o sentimento da solidariedade de interesses, entre todos os elementos que a compõem, colaborando activamente na execução da Lei n.º 2085, de 17 de Agosto de 1956;

h) Fomentar e realizar o estudo dos problemas técnicos, económicos e sociais das actividades dos transportes e do turismo e indústria hoteleira, bem como impulsionar e desenvolver a cultura e a preparação profissionais;

i) Patrocinar ou organizar congressos e exposições e representar as actividades particulares dos transportes e do turismo e indústria hoteleira em reuniões e certames internacionais;

j) Dar parecer ao Governo sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos;

l) Conhecer dos recursos interpostos das decisões disciplinares aplicadas pelos organismos corporativos que a integram;

m) Tentar, quando solicitada, a conciliação nas controvérsias entre patrões e trabalhadores.

Art. 9.º São órgãos da Corporação dos Transportes e Turismo:

a) O conselho da Corporação;

b) Os conselhos das secções;

c) A direcção;

d) A junta disciplinar.

Art. 10.º A Corporação dos Transportes e Turismo tem um presidente, eleito pelo conselho da Corporação.

Art. 11.º Compete ao presidente da Corporação:

a) Representar a Corporação perante os órgãos da administração pública, os tribunais e quaisquer outras entidades;

b) Presidir às reuniões dos conselhos da Corporação e das secções, bem como à direcção;

c) Convocar as reuniões conjuntas de secções, nos termos da base XII da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956;

d) Assistir às reuniões do Conselho Corporativo para que for convocado, de acordo com a base VII da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956;

e) Enviar, em cada ano, à Direcção-Geral do Trabalho e Corporações, para os efeitos legais, os orçamentos, os relatórios e as contas de gerência e quaisquer outros elementos que lhe forem indicados e dar à Inspeção dos Organismos Corporativos, sempre que necessário, todas as facilidades para o exercício das suas funções, dentro da Corporação ou dos organismos que a integram;

f) Velar pelo rigoroso cumprimento da lei, do regimento e de outros regulamentos e exercer as demais atribuições que lhe sejam conferidas.

Art. 12.º O conselho da Corporação é composto por representantes de cada uma das federações ou uniões interessadas e, se não estiverem constituídos organismos corporativos intermédios, por representantes dos organismos primários, e nele tem assento, com voto meramente consultivo, o presidente da Junta Nacional da Marinha Mercante.

§ único. Os organismos referidos neste artigo designarão, pela forma que vier a ser definida por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, os seus representantes no conselho da Corporação.

Art. 13.º A atribuição do número de votos aos componentes do conselho far-se-á de modo que estejam paritariamente representados, em cada sessão, por um lado, os interesses das entidades patronais e dos trabalhadores e, por outro, os interesses das actividades que correspondem às secções.

Art. 14.º Compete ao conselho da Corporação:

a) Designar os representantes da Corporação na Câmara Corporativa;

b) Apreciar os assuntos de interesse geral para as actividades dos transportes e do turismo e indústria hoteleira, bem como para os trabalhadores dessas actividades, dentro das atribuições da Corporação;

c) Definir as linhas gerais da actividade a desenvolver pela Corporação;

d) Eleger o presidente da Corporação e os vogais da direcção e da junta disciplinar;

e) Fiscalizar os actos da direcção;

f) Discutir e votar os orçamentos e os relatórios e contas de gerência;

g) Resolver os conflitos de jurisdição e de competência que surjam entre os órgãos ou secções da Corporação.

Art. 15.º O conselho da Corporação reunirá ordinariamente duas vezes por ano, para apreciar a actividade da Corporação, discutir e votar os orçamentos e os relatórios e contas de gerência, e no início de cada quadriénio, para designar os representantes à Câmara Corporativa e eleger os corpos directivos.

§ único. O conselho da Corporação reunirá extraordinariamente por convocação da direcção ou quando metade, pelo menos, dos seus membros o requeira.

Art. 16.º Cada secção tem um conselho, que será presidido pelo presidente da Corporação.

Art. 17.º Dos conselhos das secções fazem parte representantes dos organismos corporativos interessados, com representação paritária das entidades patronais e dos trabalhadores, não podendo o número total de representantes em cada conselho ser superior a doze.

§ único. O presidente da Junta Nacional da Marinha Mercante faz parte, com voto meramente consultivo, do conselho da secção de transportes marítimos e fluviais.

Art. 18.º Os representantes dos organismos corporativos em cada conselho de secção serão eleitos pelos representantes desses organismos no conselho da Corporação.

Art. 19.º Cada conselho de secção elegerá, de entre os seus membros com voto deliberativo, um vice-presidente, que presidirá normalmente aos respectivos trabalhos.

Art. 20.º Os vice-presidentes das secções serão também vice-presidentes do conselho da Corporação.

§ 1.º O presidente designará aquele, de entre eles, que há-de servir de vice-presidente da direcção, sendo também o seu substituto no conselho da Corporação.

§ 2.º Na falta ou impedimento de ambos, a substituição far-se-á segundo a ordem de antiguidade dos restantes vice-presidentes.

Art. 21.º Cada conselho de secção elegerá, de entre os seus membros com voto deliberativo, uma comissão presidida pelo vice-presidente e com representação paritária dos interesses das entidades patronais e dos trabalhadores, a qual assegurará a continuidade do funcionamento da secção, nomeadamente quanto à preparação dos trabalhos do conselho.

§ único. Poderão igualmente ser constituídas, a título permanente ou temporário, comissões com representação paritária correspondentes a actividades especiais do âmbito de cada secção.

Art. 22.º Compete aos conselhos das secções, no âmbito das respectivas actividades:

a) Realizar os estudos que lhes forem cometidos pelo conselho da Corporação;

b) Propor à direcção as medidas que julgarem convenientes, designadamente no que respeita às atribuições previstas nas alíneas b), f), h), i) e m) do artigo 8.º;

c) Coadjuvar a direcção, fornecendo-lhe os pareceres que lhes forem solicitados;

d) Solicitar ao presidente da Corporação a convocação das reuniões conjuntas a que se refere a base XII da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956.

Art. 23.º A direcção da Corporação é composta pelo presidente, pelo vice-presidente designado por aquele de acordo com o § 1.º do artigo 20.º e por quatro vogais eleitos pelo conselho da Corporação de entre os seus membros com voto deliberativo, devendo dois dos vogais ser escolhidos de entre os representantes dos trabalhadores.

Art. 24.º Compete à direcção:

a) Dar execução às deliberações do conselho da Corporação;

- b) Tomar deliberações e superintender nos assuntos a que se refere o artigo 8.º, dentro das linhas gerais de acção definidas pelo conselho da Corporação;
- c) Instalar e dirigir os serviços da Corporação;
- d) Elaborar até 30 de Novembro o orçamento relativo ao ano civil seguinte;
- e) Apresentar anualmente à apreciação do conselho da Corporação o orçamento e o relatório e contas de gerência;
- f) Arrecadar as receitas da Corporação e satisfazer as respectivas despesas, nos termos do orçamento;
- g) Deliberar sobre a propositura de acções judiciais e confessar, desistir e transigir sobre o pedido, alienar ou obrigar bens, contrair empréstimos e aceitar doações e legados.

§ único. Sempre que se trate de assuntos respeitantes ao âmbito das secções, a direcção ouvirá previamente a secção ou secções interessadas.

Art. 25.º A junta disciplinar é constituída por um juiz, que será designado pelo Conselho Corporativo e presidirá, e, em representação paritária, por dois vogais eleitos para cada secção pelo conselho da Corporação de entre os seus membros que não façam parte do conselho da respectiva secção.

Art. 26.º Compete à junta disciplinar conhecer dos recursos interpostos das decisões disciplinares aplicadas pelos organismos corporativos que integram a Corporação e dos demais casos que lhe venham a ser atribuídos pelo regimento.

Art. 27.º O mandato dos corpos directivos da Corporação tem a mesma duração e deve coincidir com o dos Procuradores à Câmara Corporativa.

§ único. O presidente da Corporação e os vice-presidentes das secções não podem ser eleitos para mandatos consecutivos.

Art. 28.º Não podem exercer cargos directivos ou de representação os dirigentes dos organismos que não tenham sido designados por eleição para os corpos gerentes desses organismos.

Art. 29.º A Corporação dos Transportes e Turismo é assistida por um representante do Estado, ao qual compete a defesa dos interesses da comunidade e dos consumidores.

§ 1.º O representante do Estado será nomeado pelo Conselho Corporativo, sob proposta do Ministro das Corporações e Previdência Social, e deverá opor-se às deliberações do conselho ou da direcção da Corporação que repute lesivas das superiores conveniências nacionais, ficando essas deliberações suspensas até que sobre elas se pronuncie o Conselho Corporativo.

§ 2.º Será gratuito o exercício das funções previstas neste artigo.

Art. 30.º Constituem receitas da Corporação as contribuições dos organismos corporativos que a compõem e do organismo de coordenação económica a que se refere o artigo 7.º, bem como quaisquer outras receitas que sejam previstas no seu regimento.

Art. 31.º Os representantes dos diversos organismos no conselho da Corporação serão designados no prazo de três meses, a contar da publicação do presente decreto, e o conselho terá a sua primeira reunião nos trinta dias seguintes.

Art. 32.º O regimento da Corporação dos Transportes e Turismo será elaborado por forma a poder ser aprovado pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, sob resolução do Conselho Corporativo, no prazo de seis meses após a primeira reunião do conselho da Corporação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Henrique Veiga de Macedo.

## Decreto n.º 41 289

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É instituída a Corporação do Crédito e Seguros, nos termos da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, e de harmonia com os princípios consignados no Estatuto do Trabalho Nacional.

Art. 2.º A Corporação do Crédito e Seguros constitui a organização integral das actividades de crédito e seguros e tem por fim coordenar, representar e defender os interesses dessas actividades para a realização do bem comum.

Art. 3.º A Corporação de Crédito e Seguros é pessoa colectiva de direito público e pode exercer todos os direitos respeitantes aos interesses legítimos do seu instituto.

Art. 4.º A Corporação do Crédito e Seguros exerce a sua actividade no plano nacional, em colaboração com o Estado e as demais corporações, no respeito absoluto pelos superiores interesses nacionais e em espírito de estreita cooperação social e de repúdio do predomínio de quaisquer grupos ou classes.

Art. 5.º A Corporação do Crédito e Seguros é formada pelos organismos corporativos que representam as entidades patronais e os trabalhadores das actividades particulares de crédito e seguros.

§ único. Por deliberação do Conselho Corporativo, poderão ter representação na Corporação quaisquer instituições sem fins lucrativos interessadas nos problemas do crédito ou dos seguros.

Art. 6.º Na Corporação do Crédito e Seguros haverá duas secções: crédito e seguros.

Art. 7.º São atribuições da Corporação do Crédito e Seguros, além do que lhe for cometido por lei ou pelo seu regimento:

- a) Exercer as funções políticas conferidas pela lei;
- b) Coordenar a acção dos organismos corporativos que a constituem e regular as relações sociais ou económicas entre eles, tendo em vista os seus interesses próprios e os fins superiores da organização;
- c) Representar e defender, nomeadamente na Câmara Corporativa e junto do Governo e dos órgãos da Administração, os interesses das actividades de crédito e seguros;
- d) Promover a realização e o aperfeiçoamento das convenções colectivas de trabalho e intervir, sempre que necessário, nas negociações que lhe digam respeito;
- e) Fomentar, nos termos da legislação aplicável, a organização e o desenvolvimento da previdência, das obras sociais em benefício dos trabalhadores e dos serviços sociais corporativos e do trabalho;
- f) Propor ao Governo normas de observância geral sobre quaisquer assuntos de interesse para a Corporação e, em especial, sobre a disciplina das actividades de crédito e seguros; ou, com assentimento do Estado, estabelecer essas normas, designadamente para promover a colaboração entre o capital e o trabalho e assegurar o exercício dessas actividades do modo mais favorável para os interesses da economia nacional e para a realização da justiça social;
- g) Desenvolver a consciência corporativa e o espírito de cooperação social, bem como o sentimento da solidariedade de interesses, entre todos os elementos que a compõem, colaborando activamente na execução da Lei n.º 2085, de 17 de Agosto de 1956;

h) Fomentar e realizar o estudo dos problemas técnicos, económicos e sociais do crédito e dos seguros, bem como impulsionar e desenvolver a cultura e a preparação profissionais;